



# BOLETIM OFICIAL

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto-Presidencial nº 10/2006:**

Dando por finda a comissão de serviço de Sr. Luís António Valadares Dupret, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Republica de Cabo Verde na República Federativa do Brasil.

#### **Decreto-Presidencial nº 11/2006:**

Dando por finda a comissão de serviço de Sr. Alírio Vicente Silva, no cargo de Embaixador Extraordinário Plenipotenciário da Republica de Cabo Verde na República Áustria.

#### **Decreto-Presidencial nº 12/2006:**

Nomeando Dr. Daniel António Pereira, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário Plenipotenciário da Republica de Cabo Verde República Federativa do Brasil.

#### **Despacho nº 5/2006:**

Delegando no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Eng. José Brito competência para presidir ao acto solene de agraciamento de vários personalidade com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão.

#### **Despacho nº 6/2006:**

Delegando no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Dr. José Armando Duarte competência para presidir ao acto de agraciamento do Sr. Emanuel da Luz Lima com a 1ª Classe da Medalha do Vulcão.

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Decreto-Lei nº 46/2006:**

Enquadra os membros dos órgãos colectivos e entidades equiparadas no regime da protecção social dos trabalhadores por conta de outrem.

#### **Decreto-Lei nº 47/2006:**

Regula o índice de profissionalidade.

#### **Decreto-Lei nº 48/2006:**

Estabelece a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social.

#### **Decreto nº 4/2006:**

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo nos domínios da Educação, Ciência e Cultura.

#### **Resolução nº 37/2006:**

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval a Instituição Financeira Espanhola, La Caixa de Pensions, visando garantir uma operação de crédito, no valor de 226.473.716\$00 a Águas de Porto Novo, SA.

#### **Resolução nº 38/2006:**

Autoriza a permuta de imóveis entre o Estado e a Câmara Municipal do Porto Novo.

### **CHEFIA DO GOVERNO:**

#### **Rectificação:**

Ao Sumário da Resolução nº 34/2006, publicado no *Boletim Oficial* nº 25, de 14 de Agosto.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

---

### Decreto-Presidencial nº 10/2006

De 9 de Outubro

Usando da competência pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda a comissão de serviço do Senhor Luís António Valadares Dupret no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federativa do Brasil, com efeitos a partir de 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 26 de Setembro de 2006. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado aos 26 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

---

### Decreto-Presidencial nº 11/2006

De 9 de Outubro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda a comissão de serviço do Senhor Alírio Vicente Silva no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República da Áustria, com efeitos a partir de 24 de Outubro de 2006.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 26 de Setembro de 2006. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado aos 26 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

---

### Decreto Presidencial nº 12/2006

De 9 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado o Senhor Dr. Daniel António Pereira, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federativa do Brasil, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 26 de Setembro de 2006. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado aos 26 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

---

### Despacho nº 5/2006

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 6/2006, assinado a 4 de Julho de 2006, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Eng. José Brito, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com a 1ª classe da Medalha do Vulcão:

— António Roque Evangelista Évora

— Jean da Lomba

— José Vieira Duarte

— Norberto Tavares

Cumpra-se

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 26 de Setembro de 2006. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

---

### Despacho nº 6/2006

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 6/2006, assinado a 4 de Julho de 2006, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Dr. José Armando Duarte, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Emanuel da Luz Lima com a 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Cumpra-se

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 26 de Setembro de 2006. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4º

**Decreto-Lei nº 46/2006**

de 9 de Outubro

O presente diploma visa enquadrar formalmente a protecção dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas no regime da protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, garantindo-se-lhes deste modo uma cobertura em caso de verificação de doença, maternidade, paternidade, adopção, invalidez, velhice ou morte e, ainda, a compensação dos encargos familiares.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Enquadramento como segurado**

1. São abrangidos pela protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes deste diploma, na qualidade de segurados, os membros dos órgãos das pessoas colectivas, ainda que seus sócios ou membros e independentemente da respectiva nacionalidade.

2. Consideram-se, nomeadamente, abrangidos como segurados:

- a) Os administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- b) O sócio de sociedade unipessoal;
- c) Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido.

Artigo 2º

**Enquadramento como contribuintes**

As pessoas colectivas com segurados nas condições definidas no artigo anterior são consideradas contribuintes responsáveis em termos idênticos aos empregadores de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 3º

**Pessoas excluídas**

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, quando já abrangidos pela protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

**Base de incidência contributiva**

1. A base de incidência das contribuições devidas pelas entidades contribuintes em função de segurados abrangidos pelo presente diploma corresponde ao valor das remunerações por eles efectivamente devidas, não podendo ser inferior ao montante mais elevado declarado em nome de trabalhador da respectiva empresa.

2. Em qualquer dos casos, a base de incidência contributiva não pode ser inferior ao montante correspondente a três vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública.

3. A base de incidência não pode ser alterada por aplicação de uma percentagem superior à variação do índice de preço do consumidor a partir da data em que o segurado complete 45 ou 50 anos de idade, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

Artigo 5º

**Taxa contributiva**

O cálculo das contribuições devidas em função das pessoas abrangidas pelo presente diploma é efectuado pela aplicação da taxa para a protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 6º

**Eventualidades protegidas**

Os beneficiários deste diploma têm direito às prestações garantidas no âmbito da protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Lei nº 47/2006**

de 9 de Outubro

O regime geral de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, regulado pelo Decreto-Lei n.º 5/2004,

de 16 de Fevereiro, na sua nova versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho, exige o cumprimento de um período mínimo, de quatro meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, para o acesso às prestações na doença, maternidade, paternidade e adopção; (art.º 38º).

Como condição complementar ao referido prazo de garantia, impõe ainda a observação do índice ou vínculo de profissionalidade, o que se traduz na necessidade de haver um período, anterior ao facto determinante da protecção, de trabalho efectivamente prestado e de salários realmente recebidos, com a salvaguarda de situações especiais, estas legalmente determinadas como de equivalência de entrada de contribuições.

No entanto, dado ao facto de algumas actividades laborais serem caracterizadas por grande descontinuidade ou irregularidade, o índice de profissionalidade, tal como concebido para o regime geral, revela alguns constrangimentos na sua aplicação, situação que o presente diploma vem alterar, adequando-o às especificidades das actividades em causa.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Actividades irregulares ou sazonais

Para efeito de acesso às prestações na doença, maternidade, paternidade e adopção, nos casos em que as actividades dos segurados apresentem características descontínuas, irregulares ou sazonais, o índice de profissionalidade é constituído por um mínimo de quinze dias de trabalho efectivo nos últimos três meses antes do facto determinante da protecção.

Artigo 2º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Decreto-Lei n.º 48/2006

de 9 de Outubro

Pelos problemas e desafios que encerra, a Protecção Social demanda a urgente criação de um órgão, de natureza consultiva, que promova e assegure a participação dos parceiros sociais na definição e acompanhamento da política e objectivos prioritários do sector, funcionando, de modo independente, junto ao Ministro da Tutela, que o preside.

Neste âmbito, o presente diploma vem colmatar tal necessidade, através da criação do Conselho Nacional de Protecção Social, o qual emite pareceres, relata a situação em que se encontra a protecção social nacional e cria, também, as condições tendentes à divulgação das contas do sector, de modo a possibilitar uma permanente avaliação do seu funcionamento e evolução.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social

Artigo 2º

#### Natureza

O Conselho Nacional da Protecção Social, a seguir designado por Conselho, tem natureza consultiva e actua ao nível da definição e acompanhamento da política e objectivos prioritários da protecção social, funciona junto do Ministro que tutela o sector e tem garantia de actuação independente.

Artigo 3º

#### Atribuições

1. O Conselho tem as atribuições seguintes:

- a) Funciona como instância de concertação e de informação dos poderes públicos, através da emissão de pareceres sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) Acompanha o funcionamento da protecção social, verificando se os objectivos e fins estão a ser alcançados e, neste âmbito, pode emitir recomendações ao Governo;
- c) Elabora relatório anual sobre o estado da protecção social;
- d) Cria condições para que sejam publicadas as contas sociais da nação, como forma de avaliação periódica do estado da protecção social.

## Artigo 4º

**Composição**

1. O Conselho é constituído por representantes das partes interessadas, entidades públicas, privadas e segurados.

2. O Conselho é composto por:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área das Finanças;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área das relações do Trabalho;
- c) Um representante do Ministério responsável pela área da Solidariedade;
- d) Um representante do Ministério responsável pela área da Saúde;
- e) Um representante do Ministério responsável pela área da Educação;
- f) Um representante do Instituto Nacional da Previdência Social;
- g) Dois representantes das associações sindicais;
- h) Dois representantes das associações patronais;
- i) Dois representantes das organizações não governamentais do âmbito da protecção social;
- j) Um representante das associações de famílias;
- k) Duas personalidades de reconhecido mérito, escolhidas pelos membros do Conselho, sob proposta do Presidente.

3. Podem ser propostos como membros do Conselho representantes de outras organizações ou Serviços considerados com intervenção significativa na protecção social pelo Governo ou pelo Conselho.

4. O Conselho é presidido pelo Ministro que tutela o sector e tem três vice-presidentes em representação das associações sindicais, das associações patronais e das organizações não governamentais.

## Artigo 5º

**Senhas de presença**

Os membros do Conselho que não sejam membros do Governo nem tenham vínculo à Administração Pública têm direito a auferir senhas de presença de montante a definir por despacho dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e das Finanças.

## Artigo 6º

**Funcionamento**

1. As reuniões do Conselho são realizadas semestralmente, não obstante poder haver sessões extraordinárias a solicitação do Presidente ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento do Estado, na verba que afecta ao departamento governamental da área da protecção social.

## Artigo 7º

**Deliberação e voto**

1. O Conselho delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As suas deliberações são tomadas por maioria simples.

## Artigo 8º

**Secretariado Permanente**

O zelo pelo cumprimento das atribuições do Conselho é assegurado pelo Secretariado Permanente do Conselho da Concertação Social, que prepara os respectivos pareceres e contas da nação, bem como acompanha o desenvolvimento da protecção social.

## Artigo 9º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto nº 4/2006**

**de 9 de Outubro**

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais respeitantes à entrada definitiva em vigor na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo nos domínios da Educação, Ciência e Cultura;

Considerando, igualmente, que o Acordo em referência vem sendo aplicado de forma provisória desde a data da sua assinatura em Novembro de 1998;

No uso da faculdade conferida pela alínea d), do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado, o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado do

Luxemburgo nos domínios da Educação, Ciência e Cultura, assinado na cidade da Praia no dia 20 de Novembro de 1998, cujos textos em português e francês fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produzirá efeitos de acordo com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - Manuel Monteiro da Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACCORD DE COOPÉRATION ENTRE LE  
GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU CAP VERT ET  
LE GOUVERNEMENT DU GRAND-DUCHÉ DE  
LUXEMBOURG DANS LES DOMAINES DE L'ÉDUCATION,  
DE LA CULTURE ET DES SCIENCES**

Le Gouvernement de la République du Cap Vert

et

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg (désignés ci-après comme les Parties Contractantes),

- animés par le désir de développer et de renforcer les relations amicales qui existent entre les deux pays et leurs peuples ;

- ayant pour objectif le développement de la coopération mutuelle et des relations dans les domaines de l'éducation, de la culture, des sciences ainsi que dans autres domaines ;

- sont convenus de ce qui suit :

Article 1

Les Parties Contractantes, agissant conformément aux dispositions de leurs législations respectives, expriment leur intérêt

- à soutenir le développement des relations de partenariat entre leurs associations professionnelles, leurs institutions culturelles nationales, publiques et privées;
- à encourager les contacts directs et échanges de groupes et de particuliers dans les domaines précités; et
- à renforcer la coopération au niveau de leurs autorités compétentes.

Article 2

A titre de réciprocité, les Parties Contractantes échangeront des représentants dans les domaines couverts par le présent Accord et inviteront des ressortissants de l'autre pays à participer aux différentes manifestations culturelles et sportives, festivals, concours, séminaires, expositions, etc., ayant lieu sur leurs territoires respectifs.

Article 3

Les Parties Contractantes faciliteront l'échange de documentation et d'informations dans les domaines de la musique, du théâtre, de la littérature, des arts plastiques, du cinéma et dans d'autres domaines apparentés.

Article 4

Les Parties Contractantes favoriseront la coopération dans le domaine de la profession des bibliothécaires et des archivistes et faciliteront l'échange d'experts et de publications.

Article 5

Les Parties Contractantes soutiendront la coopération, sous forme d'échanges d'experts et de publications professionnelles, dans les domaines de la muséologie, de l'archéologie, de la protection et restauration d'œuvres d'art, de documents écrits et audiovisuels et de monuments.

Article 6

Les Parties Contractantes s'efforceront de faciliter, d'une part, les échanges scolaires et, d'autre part, l'échange d'experts et de publications dans les domaines de l'éducation, des sciences et de la recherche. Les Parties Contractantes mettront, dans le cadre de leurs possibilités, à la disposition des étudiants de l'autre Partie Contractante des bourses d'étude et de recherche.

Article 7

Les Parties Contractantes favoriseront dans la mesure du possible le développement de la coopération dans les domaines des sciences et technologie.

Article 8

Les Parties Contractantes examineront, conformément à leur législation interne, les possibilités de reconnaissance mutuelle des certificats scolaires, des degrés d'instruction, des diplômes et des titres dans l'enseignement.

Article 9

Les Parties Contractantes encourageront la coopération entre les autorités compétentes pour une protection mutuelle des droits d'édition et d'autres droits d'auteurs conformément à leurs législations respectives.

Article 10

Les Parties Contractantes favoriseront les contacts directs entre experts, organismes et organisations de la jeunesse et des sports.

Article 11

Toutes les activités couvertes par cet Accord seront exercées en conformité avec les lois et les règlements en vigueur au pays dans lequel elles se déroulent. Chaque Partie Contractante, dans le cadre de sa législation, garantira à l'autre Partie Contractante toutes les facilités possibles pour l'entrée et l'importation de matériel et d'équipement nécessaires à la mise en œuvre de programmes ou d'échange prévus dans le cadre de cet Accord.

## Article 12

Pour l'exécution du présent Accord, une Commission mixte sera créée, composée de Représentants des autorités compétentes des deux Parties Contractantes ; elle sera chargée de l'établissement de contacts, de l'élaboration de programmes exécutifs pluriannuels et de l'échange d'expériences. Elle fixera également les modalités pratiques et financières des échanges et des activités prévues dans le cadre de chacun des programmes.

## Article 13

Cet Accord sera appliqué provisoirement à compter du jour de sa signature. Il entrera en vigueur à la date de réception par la voie diplomatique de la dernière des notifications, par laquelle les Parties Contractantes se seront informées mutuellement de l'accomplissement des procédures internes pour son entrée en vigueur.

L'Accord est conclu pour une période de cinq ans et sera prorogé pour une durée indéterminée, à moins que l'une des Parties contractantes ne le dénonce par écrit avec un préavis de six mois.

A moins que les Parties Contractantes n'en conviennent autrement, la résiliation du présent Accord n'affectera pas l'exécution de programmes et projets qui auraient été approuvés depuis son entrée en vigueur et elles mettront à la disposition les moyens et ressources nécessaires pour la bonne application des programmes et projets qui sont en cours d'exécution au moment où cet Accord prendrait fin.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs, munis des pleins pouvoirs de leurs Gouvernements, ont signé le présent Accord.

Fait à Praia, le 20 novembre 1998, en deux exemplaires originaux, en langue portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO  
DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO NOS DOMÍNIOS  
DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA**

O Governo da República de Cabo Verde,

e

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo

(adiante designados Partes Contratantes),

- Animados do desejo de desenvolver e reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países e povos;

- Tendo por objectivo o desenvolvimento da cooperação mútua e das relações nos domínios da educação, cultura, ciência e outras áreas,

Acordam no seguinte:

## Artigo 1º

As Partes Contratantes, procedendo de acordo com as respectivas disposições legislativas, manifestam o seu interesse em:

- Apoiar o desenvolvimento das relações de parceria entre as respectivas associações profissionais, instituições culturais nacionais, públicas e privadas;
- Encorajar os contactos directos e intercâmbio de grupos e individualidades nos domínios supracitados; e
- Reforçar a cooperação ao nível institucional.

## Artigo 2º

As Partes Contratantes permutarão, em regime de reciprocidade, representantes nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e convidarão os nacionais do outro país a participarem nas diferentes manifestações culturais e desportivas, festivais, concurso, seminários, exposições etc. que tiverem lugar nos respectivos territórios.

## Artigo 3º

As Partes Contratantes facilitarão a troca de documentação e de informações nos domínios da música, teatro, literatura, artes plásticas, cinema e outras áreas afins.

## Artigo 4º

As Partes Contratantes promoverão a cooperação no domínio da bibliotecnia e arquivos e facultarão o intercâmbio de peritos e a troca de publicações.

## Artigo 5º

As Partes Contratantes, através de trocas de peritos e publicações profissionais, apoiarão a cooperação nos domínios da museologia, da arqueologia, da protecção e restauração de obras de arte, dos documentos escritos e audiovisuais e dos monumentos.

## Artigo 6º

As Partes Contratantes envidarão esforços no sentido de facilitar, por um lado, o intercâmbio escolar e, por outro, a troca de peritos e de publicações nas áreas da educação, das ciências e da pesquisa. Na medida das suas possibilidades as Partes Contratantes concederão bolsas de estudo e de pesquisa aos estudantes da outra Parte Contratante.

## Artigo 7º

As Partes Contratantes promoverão, na medida do possível, o desenvolvimento da cooperação nos domínios das ciências e da tecnologia.

## Artigo 8º

As Partes Contratantes examinarão, de acordo com a sua legislação interna, as possibilidades de reconhecimento mútuo dos certificados escolares, graus de instrução, diplomas e títulos académicos.

## Artigo 9º

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre as autoridades competentes na protecção mútua dos direitos de edição e outros direitos de autor de acordo com a sua respectiva legislação.

## Artigo 10º

As Partes Contratantes facilitarão os contactos directos entre os técnicos, organismos e organizações da Juventude e dos Desportos.

## Artigo 11º

Todas as actividades contempladas por este Acordo serão desenvolvidas de conformidade com as leis e regulamentos em vigor no país onde elas se realizam.

Cada Parte Contratante garantirá à outra Parte, no quadro da sua legislação, todas as facilidades relativas à entrada e importação de material e equipamento necessários à execução dos programas ou trocas previstas no âmbito do presente Acordo.

## Artigo 12º

Para a execução do presente Acordo será criada uma Comissão Mista constituída por Representantes das autoridades competentes das duas Partes Contratantes, encarregada de estabelecimento de contactos, elaboração de programas executivos plurianuais e trocas de experiências. A Comissão Mista fixará, igualmente, as modalidades práticas e financeiras de trocas e das actividades previstas no quadro de cada um dos programas.

## Artigo 13º

O presente Acordo entrará, provisoriamente, em vigor na data da sua assinatura e definitivamente na data da recepção, por via diplomática, da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais vigentes em cada um dos países.

Este Acordo é concluído por um período de cinco (5) anos e será prorrogado por tempo indeterminado, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, com um pré-aviso de seis (6) meses.

Salvo convenção em contrário, a denúncia do presente Acordo não prejudicará a execução de programas e projectos aprovados depois da sua entrada em vigor e as Partes Contratantes disponibilizarão os meios e os recursos necessários para a boa aplicação dos programas e projectos em fase de execução no momento da sua expiração.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários, investidos de plenos poder pelos seus governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Praia aos 20 de Novembro de 1998, em dois exemplares originais em língua portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, *José Luís Jesus*

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo — A Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comércio Externo *Lydie Err*

**Resolução nº 37/2006**

de 9 de Outubro

Considerando a necessidade do investimento que ainda é necessário fazer em todo o território nacional no sector de água e energia, como condição imprescindível ao desenvolvimento socio-económico do País e consequentemente a melhoria das condições de vida da população.

Atendendo que a Águas de Porto Novo pretende investir fortemente no sector, adquirindo um dessalinizador que irá fornecer água potável a cidade do Porto Novo.

Considerando que, a aquisição do dessalinizador demanda a mobilização de importantes recursos, que só o recurso ao crédito poderá disponibilizar, a empresa Aguas de Porto Novo solicitou ao Governo a prestação de uma garantia bancária, no montante de 226.473.716\$00 (Duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e dezasseis escudos) a favor de uma instituição financeira Espanhola que irá financiar o projecto.

Nos termos dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96 de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do estado, o Governo, considerando que o projecto tem manifesto interesse nacional, entende garantir a operação de crédito que irá financiar a aquisição do dessalinizador.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a Direcção Geral do Tesouro a prestar nos termos do artigo 8º do Decreto nº 45/96 de 25 de Novembro, um aval a Instituição Financeira Espanhola, La Caixa de Pensions, visando garantir uma operação de crédito, no valor de 226.473.716\$00 (Duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e dezasseis escudos), à Aguas de Porto Novo, S.A.

## Artigo 2º

**Entrada em vigor**

Esta Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**Resolução nº 38/2006**

Artigo 2º

de 9 de Outubro

Face à urgência de construir o edifício central dos Paços do Concelho de Porto Novo.

Tendo em conta que a Câmara Municipal do Porto Novo manifestou o interesse em ocupar a Escola 5/B, para a construção do edifício dos Paços do Concelho.

Considerando a necessidade da construção de uma nova escola secundária na cidade do Porto Novo e de um espaço adequado e adaptado às necessidades dos serviços desconcentrados do Ministério da Educação e Ensino Superior.

Havendo interesse mútuo na concretização desta permuta.

Ao abrigo do artigo 76º do Decreto-Lei 2/97 de 21 de Janeiro que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É autorizada a permuta do prédio urbano conhecido por Escola nº5/B, que vinha funcionando como biblioteca e centro de informática da Delegação do Ministério da Educação e Ensino Superior, situado em Lombo Frederico – no centro da cidade do Porto Novo, ocupando uma área de (10,15x11,70) m<sup>2</sup>, inscrito na matriz predial da freguesia de São João Baptista do Concelho de Porto Novo sob o número 338 confrontando ao Norte, Este com Ribeira, Sul com Posto Administrativo, e Oeste com Estrada, em nome da Fazenda Nacional por:

- a) Um prédio urbano de 1º andar, situado em Alto Peixinho – cidade de Porto Novo, feito de pedra e blocos de argamassa de cimento, coberto de betão armado, sendo no rés-do-chão com dois quartos destinados a gabinetes, quarto destinado a arquivo, duas instalações sanitárias, dois salões, corredor e varanda. No 1º andar com sala comum, quatro quartos de cama, cozinha, uma instalação sanitária. Contém uma suite constituída por um quarto de cama, sala comum, instalação sanitária e cozinha, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Baptista, Concelho de Porto Novo sob o número 1399, confrontando ao Norte com prédio da Manuel Zacarias Monteiro, Sul com rua, Este com prédio existente e Oeste com parque de estacionamento, em nome da Câmara Municipal do Porto Novo e onde funciona actualmente o Gabinete Técnico Municipal; e
- b) Um lote de terreno destinado à construção da futura escola secundária possuindo uma área suficiente, de fácil acesso.

A permuta será formalizada por meio de uma escritura pública que será outorgada pelo chefe da Repartição de Finanças de Porto Novo em representação da Direcção Geral do Património e que servirá de título bastante para os registos competentes na Conservatória do registo Predial.

Artigo 3º

A entrega dos imóveis permutados será efectuada mediante auto lavrado na Repartição de Finanças do Concelho de Porto Novo.

Artigo 4º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publica-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

**Rectificação**

Por ter saído de forma inexacta o Sumário da Resolução nº 34/2006, publicado no *Boletim Oficial* I Série nº 25, de 14 de Agosto, rectifica-se:

Onde se lê:

«**Resolução nº 34/2006:**

Atribuindo a Utilidade de Coordenação da Reforma do Estado, adiante designado UCRE, como uma estrutura administrativa de missão destinada à preparação e execução da Agenda para a Reforma do Estado».

Deve-se ler:

«**Resolução nº 34/2006:**

Regulando a organização e o funcionamento da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado, adiante designada UCRE, como uma estrutura administrativa de missão destinada à preparação e execução da Agenda para a Reforma do Estado».

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 13 de Setembro de 2006. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.netdom.com.br

#### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série .....	5.770\$00	3.627\$00	II Série .....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTES NÚMEROS — 150\$00**